PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Comissão de Finanças e Orçamento

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº. 36 /2023

Dispõe sobre alterar o Projeto de Lei Ordinária de nº. 105/2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:

Art. 1º O texto original previsto no art. 40 do Projeto de Lei Ordinária de nº. 105/2023 passa a contar com a seguinte redação:

> "Art. 40. As transferências de recursos à entidades, previstas no art. 36 e 39, desta sessão, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, através de procedimento administrativo específico."

Art. 2º Ficam incluídos no art. 40 do Projeto de Lei Ordinária de nº. 105/2023 os seguintes dispositivos:

> "Art. 40. (...)
> (...)
> §4º Para a celebração de convênio, prevista no art. 40, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
> II - metas a serem atingidas;
> III - etapas ou fases de execução;
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
> V - cronograma de desembolso;
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
> VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§5º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Câmara Municipal.
§6º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.
§7º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
§8º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.
§9º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 3º O texto previsto no art. 46 do Projeto de Lei de nº. 105/2023 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 46. Para os fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo o valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal 14.333/2021, para os casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente."

Art. 4º O texto previsto no Parágrafo único do art. 49 do Projeto de Lei de nº. 105/2023 passa a contar com a seguinte redação:

> "Art. 49. (...)
> Parágrafo único. A lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em percentual previsto no seu texto."

Art. 5º Esta emenda se incorporara ao Projeto de Lei Ordinária de nº. 105/2023 na data de sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

Vice-Presidente

JOSUE PEREIRA DOS SANTOS

Membro